

Jurimetria no Direito do Trabalho: uma análise empírica-quantitativa dos efeitos da lei 13.467/2017 no mundo do trabalho

Jurimetry in Labor Law: an empirical-quantitative analysis of the effects of law 13.467/ 2017

Tatiana Silva de Queiroz Nunes^a, Rômulo Dornelas Pereira^b

^aGraduada em matemática pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e especialista em Matemática Aplicada e Estatística pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2009). Mestre em Engenharia de Produção pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2003) e advogada. – E-mail: tatianasq@gmail.com

^bMestre em Ciências Sociais/UFRN. Docente na Universidade Potiguar – E-mail: romullopd@yahoo.com.br.

Resumo

O presente artigo se propõe a identificar o impacto da reforma trabalhista no contexto econômico e jurídico, relacionando expectativas e realidade da sua instituição com embasamento empírico-quantitativo. Desta forma, publicada como uma solução que iria proporcionar desenvolvimento, fontes de empregos, aquecimento do mercado e pacificação das relações de trabalho, sem restringir direitos, a Lei 13.467/17 tem sofrido diversas críticas. Diante do desafio, faz-se importante buscar fontes de dados secundários e fazer um estudo comparativo, utilizando números e métodos estatísticos descritivos para oportunizar e compreender sua repercussão. No desenvolvimento do estudo será abordado a evolução histórica do direito do trabalho com sua relação protetiva; seguida por uma explanação sobre as perspectivas de mudanças desta reforma, bem como o impacto de sua implantação no sistema jurídico trabalhista e no âmbito econômico. Para tanto, será utilizada uma análise quantitativa, de dados disponíveis em sites da Justiça e do Ministério do Trabalho, visto ser fundamental organizar uma série histórica, empregando o método dialético através de uma pesquisa descritiva. Isto posto, o trabalho concluiu que a lei não atingiu seus objetivos, apresentando resultados bem simplórios. Fato incontestável com a exposição dos números em ilustrações gráficas, o que evidenciou a relevância do método quantitativo nas ciências humanas.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista, Jurimetria, Método Quantitativo, Análise Estatística.

Abstract

This article aims to identify the impact of labor law reform in the economic and legal context, relating expectations and the reality of its institution on an empirical-quantitative basis. Thus, published as a solution that would provide development, jobs, economic acceleration and pacification of labor relations, without restricting rights, Law 13.467 / 17 has suffered several criticism. Given this, it is important to search for secondary data sources and make a comparative study, using numbers and descriptive statistical methods to create opportunities and understand the impact of this law. In the development, this study will analyze the historical evolution of labor law and its principles; it will be followed by an explanation about labor law reform's perspectives of change and the impact of its implementation on the labor legal system and the economic sphere. Therefore, the study promoted a quantitative analysis of data available on Ministry Justice's and Ministry of Labor's websites, as it is essential to organize a historical series, using the dialectical method through a descriptive research. That said, the article concludes that the labor law reform did not achieve its purposes, obtaining very simple results. Finally, this study demonstrated the importance of the quantitative method in the humanities.

Keywords: Labor Law Reform, Jurimetrics, Quantitative Method, Statistics Analysis.

1. Introdução

Este trabalho dispõe a identificar os reflexos da implantação da reforma trabalhista, Lei 13.467/17, isto é, a associação entre a expectativa gerada e realidade, com base em análises estatísticas dos dados, assentado em conteúdo de ciência.

Publicada como um remédio que iria proporcionar desenvolvimento, fontes de empregos e aquecimento da economia, a Reforma Trabalhista, experimenta diversas críticas dos juristas, doutrinadores e informativos publicitários sobre seu desempenho. Ainda nova em sua atuação, esta fez alterações abruptas sobre direitos resguardados dos trabalhadores alegando estar solucionando problemas sociais.

De acordo com apontamentos de Severo (2018), as estimativas de geração de postos de trabalho após a Reforma foram frustradas, expectativas baseadas em discursos aleatórios, sem qualquer fundamento científico que sustentasse. A autora ainda ratifica suas colocações enaltecendo o irrisório crescimento dos contratos intermitentes, conforme dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregado do Ministério do Trabalho (CAGED).

O descontentamento é corroborado por Souto Maior (2018) que argumenta a impotência da formulação de leis para ampliação do mercado de trabalho, produção e distribuição de riqueza, ou seja, crescimento de trabalhos precários. Sakamoto (2018) estrutura um panorama com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), apontando o crescimento do trabalho informal, contradizendo as expectativas difundidas com a Reforma Trabalhista.

Na contramão, o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), produz um histórico de desemprego assustador no período de 2016 a 2017. Nesse interim, como uma forma de salvar a situação, nasce a Reforma Trabalhista, o contrato do trabalho intermitente e a terceirização irrestrita. Este, com nascimento na Inglaterra, propondo maior flexibilização das relações de trabalho e formalização de contratos irregulares trouxe também muitas controvérsias.

A finalidade do estudo, é identificar o impacto entre o cumprimento da Reforma Trabalhista com o propósito de sua criação. Diante do desafio, é importante buscar fontes de dados numéricos e fazer um estudo quantitativo, utilizando variáveis no tempo e métodos estatísticos para oportunizar uma relação. Não se buscará, no entanto, mensurar o direito, apenas suas manifestações, buscando evidenciar uma total ausência de conexão entre a formulação das leis e as necessidades existentes na sociedade, e assim, após sua promulgação, um pleno abandono de seus efeitos.

Estudar a Lei 13.467/17 e suas sequelas é de grande relevância para o mundo do trabalho, pois é algo bem atual e que exerce um profundo impacto nas relações trabalhistas e conseqüentemente na dignidade da sociedade. O Direito do trabalho foi uma conquista que percorreu décadas, com muitas lutas e mortes, desta forma, proteger um mínimo de respeito ao exercício de uma atividade laboral é uma garantia constitucional e que está sendo relativizada com a concretização do novo instrumento.

Diante de tal situação, faz-se essencial iniciar estudos quantitativos sobre o tema em questão para que se possa fundamentar novas propostas com base em avaliação de impacto regulatório. A intenção é conferir maior racionalidade ao que se está querendo propor, com suas alternativas, avaliação de custo-benefício, saindo da análise embasada em dados privilegiados ou pressão por *lobby*.

Em face do caso proposto, será feita a leitura aprofundada de todo o contexto histórico do direito do trabalho, suas mudanças e evoluções proporcionando alicerce ao projeto, após aplicação do novo instituto.

Por sua vez, a metodologia a ser adotada envolverá uma análise quantitativa de dados secundários (dados

já coletados), fundamentada por um levantamento bibliográfico sobre o direito do trabalho e a repercussão da implantação da Lei 13.467/17. A coleta dos dados será feita através de sites oficiais do governo federal, como também dos tribunais da justiça do trabalho e ministério do trabalho, de forma a elaborar uma série histórica. Assim, o tipo de pesquisa adotado é a descritiva, considerando que se tem conhecimento dos fatos, mas se busca ter uma nova visão da realidade existente. O método dialético é o mais apropriado, confrontando teorias para a formação de um novo contexto.

2. Evolução histórica do direito do trabalho

Esse capítulo pretende estudar o contexto histórico que deu origem ao direito do trabalho. Vê-se claramente que essa prática deveria ocorrer em todos os ramos impactado por determinado regimento. Em outras palavras, que o conhecimento da legislação é insatisfatório para compreender a importância que está inserido nos primórdios da criação de uma norma.

Segundo Martins (2012), a escravidão representou a forma inicial de trabalho, sendo este o único direito dos escravos, enquanto os outros eram livres. Tanto na Grécia como em Roma, trabalhar não era considerado algo que dignificasse o homem, chegando a ser desonroso. Em um período seguinte, na época do feudalismo, o labor era considerado um castigo, em que os servos entregaram parte da sua produção aos senhores feudais, visto que os nobres não trabalhavam. Em um terceiro momentos, chega-se às corporações de ofícios, onde os mestres ensinavam a função aos companheiros e recebiam salário. Entretanto, os turnos longos, seguidos por trabalhos noturnos.

Após a Revolução Francesa e a Constituição de 1789 dela decorrente, iniciou-se a realização de contratos, permitindo a liberdade e o reconhecimento do direito ao trabalho. Contudo, afirma-se que somente com a Revolução Industrial surgiu o Direito e o Contrato do trabalho, havendo uma mudança, com trabalho remunerado e uma transformação do mesmo em emprego. Enquanto isso, a partir da adoção de novos métodos de produção agrícola, aumenta o desemprego e os trabalhadores começam a se reunir e exigir condições dignas de trabalho e salário. Neste momento, o Estado inicia a sua intervenção nas relações trabalhistas buscando o bem-estar social (Martins, 2012).

Nesse sentido, a atividade laboral passa a gozar de uma certa segurança jurídica, estabelecendo condições mínimas que devem ser respeitadas pelo empregador, sendo considerada uma política social. Vê-se claramente que a legislação foi fruto de uma reação à exploração do trabalho. Com o fim da Primeira Guerra Mundial, ocorreu a inclusão do Direito do Trabalho na primeira Constituição a tratar do tema, em 1917, no México. Na sequência, pela Constituição de Weimar, em 1919; e no Tratado de Versalhes, prevendo a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), passando a constitucionalizar os direitos dos trabalhadores (Martins, 2012).

Para gerar crescimento econômico, Henry Ford, com a Revolução Industrial, cria uma linha de montagem, dilatando os salários na intenção de que se houvesse uma maior aquisição de automóveis. Denominado fordismo, seria a aplicação do taylorismo em uma maior escala, evidenciando “consumo produtivo da força de trabalho”, restringindo o esforço humano a algo repetitivo e mecânico. Com o decorrer do tempo os rendimentos foram reduzindo de valor e com muitas lutas, por meio dos sindicatos, alguns direitos foram regulados, como: i) a redução e regulamentação da jornada, ii) universalização do trabalho formal e o iii) descanso semanal remunerado (Antunes & Pinto, 2017).

Decorrente da Declaração Universal de Direitos dos Homens (1940), os trabalhadores ampliam direitos, tais como: moderação do trabalho, férias periódicas, repouso e lazer. Com o passar do tempo, há

uma necessidade de separação entre o aspecto econômico e o social nas questões trabalhistas e surge uma nova teoria em que as relações devem ser reguladas pelo econômico, pela lei da oferta e da procura, se desvinculando dos valores sociais, chamada de neoliberalismo. Sendo assim, institui-se a necessidade de proteção ao trabalhador, pois este não está no mesmo patamar de igualdade do empregador (Martins, 2012).

De todo modo, no Brasil, os movimentos acompanharam a Europa e deu-se início a uma política voltada ao trabalhador em 1930, com Getúlio Vargas. Nesse sentido, várias leis trabalhistas foram instituídas entre o período de 1891 a 1939, englobando trabalho de menores, sindicatos urbanos, salário mínimo, justiça do trabalho, entre outros. Restou claro que existia uma preocupação em organizar o mercado e controlar as evoluções dos trabalhadores.

Somente em 1934 se tem, a partir da influência do constitucionalismo social, as garantias expostas na constituição, regulando a liberdade sindical, a isonomia salarial, salário-mínimo, jornada de oito horas, proteção do trabalho de mulheres e menores, repouso semanal e férias anuais remuneradas. (Martins, 2012)

Na sequência, em 1937, houve um período de forte intervenção do Estado, instituindo um sindicato único, vinculado ao mesmo e exercendo atividades delegadas, sendo restituído por um imposto sindical como uma forma de compensação. Os tribunais do trabalho adquiriam competência normativa, inicia-se os movimentos de greve e *lockout*, com forte censura, considerados movimentos antissociais, incompatíveis com o interesse da nação.

Em primeiro de maio de 1943, foi editado o Decreto-Lei nº 5.452, formalizando a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) como uma unificação de leis esparsas. É importante deixar claro que foi apenas com a aprovação da atual Constituição que os direitos trabalhistas foram incluídos nos capítulos de Direitos Sociais e no de Garantias Fundamentais, tutelados pelo Estado, saindo do capítulo de ordem econômica e social como nas normas anteriores (Martins, 2012).

Decorrido os fatos, não seria inesperado ter o princípio protetivo como um dos principais a nortear o direito do trabalho. Quando se debate os primórdios da relação trabalhista, se observa uma exploração descabida da mãe de obra, com submissão dos empregados ao empregador, patrocinada por uma relação contratual desigual, não desmerecendo outros princípios, não menos relevantes, que também foram inseridos na relação e orientação das normas trabalhistas. Ou seja, inalterabilidade lesiva do contrato, indisponibilidade dos direitos trabalhistas, primazia da realidade fática, continuidade da relação de emprego e intangibilidade do salário.

Na visão proposta por Severo (2017), os limites impostos pela legislação trabalhista estão de acordo com garantias de direitos humanos que não seriam preservados na relação trabalhista, tais como: horário de trabalho, remuneração mínima, ambiente saudável, alterações que prejudiquem o trabalhador, entre outros. Logo, corroborando com o exposto, tem-se que a norma foi fundada no princípio da proteção e, sendo assim, não se consente que alterações advindas do Estado sobre o tema se afaste desse contexto. Diante de tal situação, o preceito perde seu conteúdo, “não porque retiramos a sua essência, mas porque retiramos a sua razão pela qual ele foi criado e existe até hoje, sua função.” E diante disso, evidencia-se que a tutela do direito do trabalho não é do empregado ou empregador, mas sim, da sociedade. (Severo, 2017, p. 33) Isto posto, no item seguinte, buscou-se compreender o que motiva uma alteração legislativa neste ramo do direito que seja coerente com a sua essência de modo a justificar seu propósito.

3. O impacto da lei 13.467/17 no direito do trabalho

O estudo mostra o contexto histórico do direito do trabalho e restou claro que não é apenas uma lei

que foi instituída, há uma realidade de lutas que gerou uma proteção e desta, uma norma. Assim, utilizando-se deste propósito, o capítulo tem o intuito de gerar questionamentos sobre o objetivo de transmutar tal legislação.

Identificada como Reforma Trabalhista, a Lei 13.467/17 nasceu de uma discussão limitada, com finalidade de alterar mais de 200 artigos, propondo-se uma expansão da terceirização, a formalização do trabalho intermitente, acordos individuais das condições de trabalho, conferir prevalência ao negociado sobre o legislado, compensações de jornada, entre outros. Diante de tal situação, com expectativas de gerar empregos, desburocratizar as relações e flexibilizar o mercado de trabalho, pautou-se a reforma trabalhista como solução para uma crise econômica em um ambiente fragilizado para o trabalhador. (Maior & Rocha, 2017)

Segundo o relator do projeto, Deputado Rogério Marinho (PSDB-RN):

A favor desta modernidade, que nos espera, aí fora estão 140 milhões de brasileiros e brasileiras, dos quais apenas 38 milhões têm carteira assinada da CLT, dos quais apenas 11 milhões são servidores públicos. Façam a conta, senhores e senhoras: faltam 90 milhões de brasileiros nessa conta. Quem os representa? Quem fala por eles? (Marinho, 2016)

Ou seja, a proposta reforça que a flexibilização das relações trabalhistas estaria de acordo com uma economia moderna, aumentando a competitividade entre as empresas, ofertando mais empregos formais. Outro ponto muito almejado com a reforma é uma redução das ações na Justiça do Trabalho. “Estima-se que o Brasil detenha 80% das ações trabalhistas do mundo” (Setubal, 2017). A título de comparação, nos EUA, se tem 3% das ações do Brasil. Assim, ratificando o exposto, Setubal (2017), afirma que “o capital e o trabalho são parceiros..., estão no mesmo barco, pois só o aumento da produtividade cria riqueza e só empresas competitivas geram empregos.”

Com base no descrito, faz-se necessário detalhar os pontos que estão sendo elencados como motivadores da reforma. Logo, a partir das discussões realizadas pelo relator do projeto, parlamentares e textos de doutrinadores, tem-se que a alteração da legislação trabalhista vigente se decorreu para resolver problemas resultante de:

- a) **NECESSIDADE DE DESENVOLVIMENTO DO MERCADO:** conforme a alegação, ocorria uma necessidade latente em deixar as relações trabalhistas mais flexíveis, menos rígida para que houvesse um aquecimento do mercado e isso seria oportuno para que o Brasil saísse de uma grande crise econômica. Desta forma, foram propostas as seguintes alterações: flexibilização da legislação, desburocratização dos acordos, alteração na jornada de trabalho, contratos temporários, trabalhos intermitentes, entre outros.
- b) **AMPLIAR AS FONTES DE EMPREGOS:** segundo exposto, com a atual legislação, tão arcaica e travada, ocorreria um entrave para ampliar as vagas de trabalho, como também não estaria apropriada para receber novos formatos.
- c) **PACIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO:** De acordo com o descrito, há um grande problema em relação as demandas na Justiça do Trabalho, pois são excessivas e causam insegurança jurídica ao país. Desta forma, traz-se o acordando sobre o legislado como uma proposta de resolução do impasse.

Ainda, segundo Marinho (2016):

O substitutivo apresentado nesta oportunidade não está focado na supressão de direitos, mas sim em proporcionar uma legislação mais moderna que busque soluções inteligentes para a nova modalidade de contratação aumente a segurança jurídica de todas as partes da relação do emprego, enfim, que adapte a CLT às modernizações verificadas na relação de trabalho ao longo desses mais de 70 anos de vida desse instrumento normativo.

Depois desta afirmação, o Deputado Celso Maldaner (PMDB-SC) (2016), reitera que as mudanças não afetam direitos dos trabalhadores, visto estar modernizando a legislação trabalhista para dar suporte às novas profissões. Outro ponto que o Deputado enfatiza é a quantidade de ações na Justiça do Trabalho, chegando a mais de 4 milhões por ano. Ou seja, a proposta do acordado se sobrepor ao legislado, regulamentando acordo padrão-empregado, é embasada na segurança jurídica.

Em contrapartida, em discussão no plenário da Câmara, o Deputado Alessandro Molon (REDE-RJ) (2016) afirma que a questão do desemprego não está relacionada à legislação, mas sim à crise econômica, e que as mudanças na legislação não têm a alçada para ampliar os postos de trabalhos, no entanto, promover sua precarização. Em relação ao acordado sobre o legislado, ele pontua que já existe, desde que para beneficiar o empregado, contudo, a proposta deseja ampliar para todas as situações. Conclui que a proposta retira direitos já garantido pelos trabalhadores.

Nesse sentido, Benda (2018) reitera que a prorrogação da jornada irá aumentar a probabilidade de acidentes e, devido a reforma, ocorreria uma dispensa em massa para contratar no regime do trabalho intermitente.

Em outras palavras, a vontade empresarial prepondera, impulsionando o que viria a ser a solução dos problemas da crise econômica do país. Traria regras mais simples e transparentes em relação aos direitos e garantias trabalhistas e facilitaria as formas de contratações, flexibilizando as discussões e as relações coletivas. Assim, sem qualquer estudo ou projeção, sob argumentos superficiais e que privilegiam um grupo, nasce a Reforma Trabalhista (Souto Maior & Rocha, 2017).

Diante de tal situação, Gomes (2018) faz um aporte numérico (CAGED, IBGE, DIEESE) no período de novembro até dezembro de 2017, sobre os efeitos da reforma, indicando que houve aumento da taxa de desemprego. Os trabalhos que surgiram se basearam prioritariamente em acordos, havendo também um excedente positivo em relação ao trabalho intermitente. Entretanto, o Dieese considera que essas relações são precárias e punem os trabalhadores menos qualificados. Logo, o autor reitera seu posicionamento, afirmando que não há sustentação comprovando que as mudanças iriam motivar investimentos no mercado e conseqüentemente, torná-lo mais competitivo. Vê-se claramente a importância de fazer um levantamento dos dados para concretizar as afirmações elencadas e compreender o cenário brasileiro.

Carvalho & Alves (2018) exhibe que o objetivo da nova lei é colocar os trabalhadores em situação de redução de direitos por considerar a legislação trabalhista arcaica para a economia. Reforça que há estudos demonstrando a ausência de correlação entre a desregulamentação e o desenvolvimento econômico, ou seja, ocorrendo conexão entre aumento de desemprego, redução dos salários e informalidade.

Isto posto, embasado em apontamentos positivos e negativos sobre a reforma, é evidente que há um pensamento formalizado sustentando-a. Para tanto, propõem-se uma análise quantitativa, com base em dados da Justiça e do Ministério do Trabalho, entendendo que a lei tem sua formulação para atender as questões sociais latentes e quando essa legislação não visa este fim, desemboca no judiciário, sendo o grande número

de processos judiciais um dos problemas enumerados pela reforma trabalhista.

4. Análise crítica da jurimetria no contexto da Reforma Trabalhista

Com base nas transformações elencadas na reforma trabalhista, verifica-se um leque de oportunidades para uma discussão sobre o que embasou sua formulação. Entretanto, neste interim, o debate vai fugir da superficialidade e adentrar nos números, com intuito de explorar uma nova forma de argumentação, sem qualquer pretensão de gerar entendimentos formatados ou induzir pensamentos rotulados.

Compreender os números, segundo entendimento estatístico, consiste em obter ferramentas para analisar incertezas, auxiliar em tomadas de decisões, de forma a extrair informações a respeito da quantidade de interesse do desconhecido e ter ferramentas para entender o contexto e obter suporte para realizar mutações legislativas (Zabala & Zilveira, 2014).

O processo legislativo vem sendo estruturado de maneira que leis são criadas, promulgadas e impostas à sociedade sem qualquer análise sobre sua aplicabilidade e funcionalidade. Essa atividade é exercida de forma habitual e não se consegue mensurar seu resultado e entender o efeito no caso concreto. Destarte, visualiza-se a aplicação do método quantitativo como uma ferramenta de análise do comportamento social.

A gravidade disso é formular leis baseadas em supostas necessidades para cumprir um encargo, configurando sua ineficácia ou inaplicabilidade. À vista disso, entender o que é primordial para a sociedade antes de formulações evasivas ocasionaria um maior aproveitamento das propostas. Esse posicionamento iria desconstruir um sistema de interesses que condiciona o poder legislativo. Enquanto isso, o julgador tem a difícil tarefa de decidir com base em interpretações de leis mal formuladas.

Desta forma, a estatística possibilita que mesmo havendo fontes diversas de informação, se tenha um direcionamento. Na visão proposta por Zabala e Silveira (2014), há evidência do receio sobre a aplicação de mecanismos quantitativos para a avaliação das informações judiciais e para o direcionamento da tomada de decisão. Parece irrefutável a preocupação, visto que o direito é um regulador social, entretanto, o objetivo não é enaltecer o método em detrimento da análise subjetiva, mas ter um suporte mais racional dos dados e conduzir um parecer mais efetivo. “O intuito é mensurar as incertezas a respeito do caso e fornecer o embasamento técnico para o juiz,” (Zabala & Silveira, 2014) sem qualquer interesse em substituir a decisão judicial.

Assim, dedica-se a compreender nesse estudo, com o suporte da estatística, uma relação entre o produzido pelos legisladores, na sua tentativa de atender da melhor forma através de políticas públicas (causa); e por outro lado, a vontade da sociedade, que quando reprimida ou não atendida, aciona o judiciário na busca da justiça prometida (efeito). Pois, entende-se que quanto maior a proximidade da reação da sociedade ao estímulo dado pelo Direito (comportamento esperado, ou seja, aprovação das leis), mais se dirá que a legislação foi bem-sucedida.

Portanto, o termo jurimetria, segundo Nunes (2016) é: “a disciplina do conhecimento que utiliza a metodologia estatística para investigar o funcionamento de uma ordem jurídica.” O objeto da jurimetria não é a norma em si, mas o seu efeito no comportamento humano, analisando o impacto legislativo na sociedade, pois verifica-se uma formulação de leis que são promulgadas com base em impulsos intuitivos, com ausência da descrição do problema e sem uma devida discussão que viabilize a compreensão da inovação.

Restou claro que a jurimetria tem três bases: jurídica, estatística e computacional, em que se estuda as relações no plano concreto, buscando uma reunião de dados com o intuito de viabilizar inferências sobre os comportamentos e características dessa população. Isso porque, ainda que os homens sejam livres e diversos na forma de pensar e agir, há padrões regulares que podem responder para questionamentos coletivos (Nunes,

2016).

Todavia, a análise do impacto legislativo deveria ser obrigatória. Considera-se essencial entender o resultado de uma lei para as políticas públicas e verificar se atendeu ao propósito de sua criação. Entretanto, constata-se, tanto no meio legislativo, como no judiciário, interpretações que assumem uma verdade, sem qualquer intenção de captar a realidade, embasadas em citações doutrinárias, argumentos que validem sua hipótese inicial, sem qualquer sustentação científica ou demonstrável.

Segundo Nunes (2016), a jurimetria é assentada em métodos indutivos, com base em um direito aplicado, entendendo não ser coerente estudar somente o texto da lei e suas interpretações, já que esta ratifica uma conduta ilícita e o entendimento dos tribunais a considera lícita, embasado apenas em propósitos políticos. Desta forma, para que uma norma seja considerada eficaz, é essencial que ela seja aceita pela sociedade, deve surtir efeito no comportamento, isto é, representar a realidade. Logo, a norma não tem seu cumprimento porque foi mal redigida, foi de encontro a valores da sociedade ou porque suas sanções não são persuasivas. Isto posto, faz-se evidente falar que há uma causalidade entre as normas reguladas e a qualidade da convivência social.

O estudo se propõe a demonstrar a eficácia da norma imposta, utilizando-se de dados quantitativos, disponíveis em sites de tribunais e do ministério do trabalho, não compreendendo uma pesquisa com dados primários. A metodologia adotada é a análise indutiva, sem pretensões de realizar inferências, ou mensurar o direito, mas compreender os efeitos das manifestações concretas. Ou seja, uma jurimetria de eficácia direta, ressaltando que há uma série de fatores que vão intervir nos objetivos desejados. (Nunes, 2016)

Restou claro, com base na argumentação exposta, que a implantação da Reforma Trabalhista, a Lei 13.467/17, buscava:

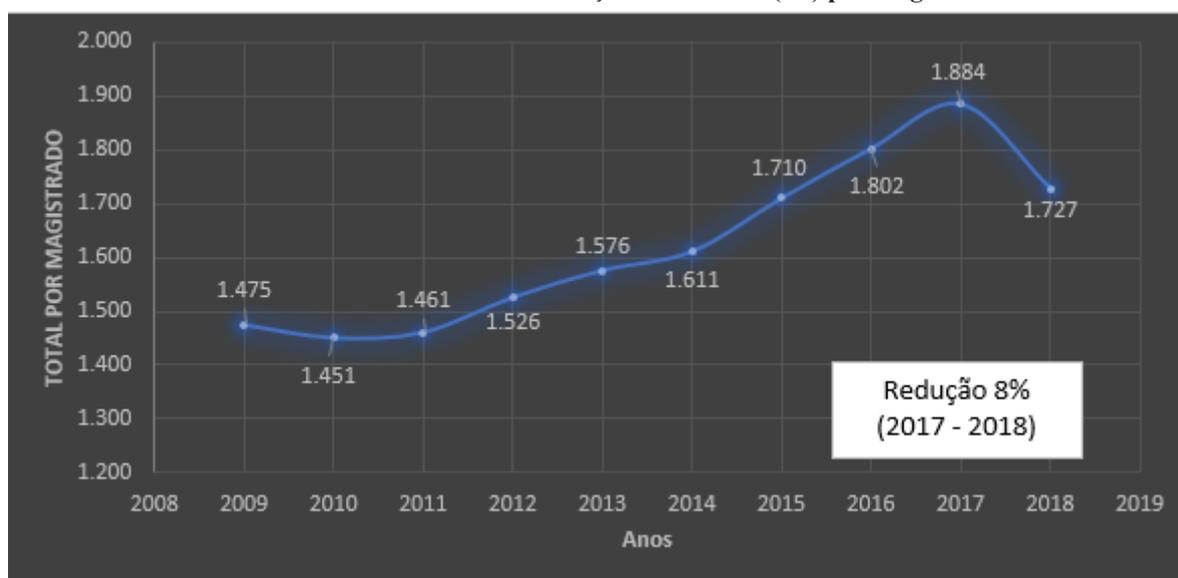
- a. Reduzir o número de processos trabalhistas, entendendo que o Brasil é considerado um recordista, como afirma o Deputado Federal Rogério Marinho na comissão especial da Câmara;
- b. Atualizar a legislação, que segundo o Senador Ricardo Ferraço, em relatório apresentado na Comissão de Assuntos sociais, é ultrapassada para a realidade de trabalho atual;
- c. Ampliar o número de vagas de emprego, pois o desemprego tem um número expressivo.

Ressalte-se que, segundo o ex-senador Romero Jucá em apresentação à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado, a informalidade não prejudica a classe trabalhadora.

Vê-se claramente a necessidade de uma análise quantitativa, com dados de fontes homogêneas, evitando afirmações fundadas em informações diferentes, descaracterizando a efetividade da informação. Por isso, obteve-se o cuidado para não se fazer equiparações sem uma análise detalhada sobre as fontes dos números.

Utilizando-se de dados do Relatório Geral da Justiça do Trabalho (2018), tem-se ilustrado no gráfico 1 a quantidade de casos novos por magistrado na série histórica:

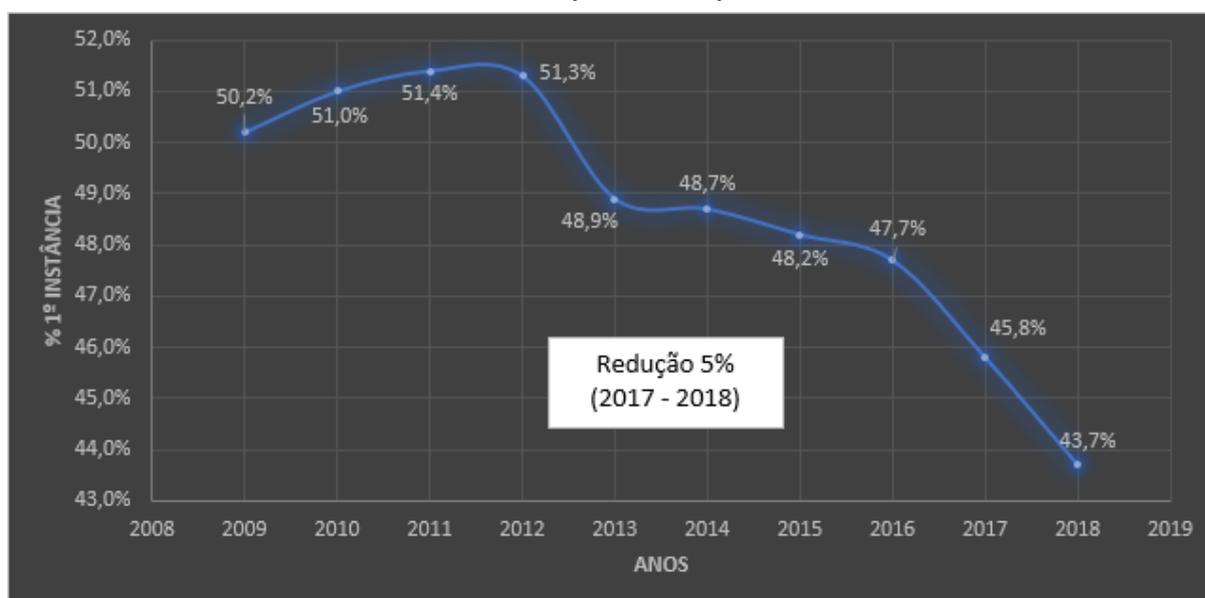
Gráfico 1 – Total de Casos na Justiça do Trabalho (JT) por magistrado



Fonte: Relatório Geral da Justiça do Trabalho (2018)

De acordo com o gráfico, verifica-se que a implantação da reforma trabalhista não ocasionou um impacto expressivo na redução de demandas na justiça do trabalho como a proposta afirmava. Para uma ilustração mais eficiente, foi colocado o valor em percentual para se ter um parâmetro da redução ocorrida, o que ainda pode ser explicada por diversas variáveis, tais como: inserção da sucumbência, receio dos advogados em demandar, medo do trabalhador em detrimento ao desconhecimento da nova legislação, os honorários periciais, entre outros.

Gráfico 2 - Percentual de Conciliações na Justiça do Trabalho – 1ª Instância



Fonte: Relatório Geral da Justiça do Trabalho (2018)

Outra questão também elucidada na reforma foi a possibilidade de flexibilizar as negociações entre empregador e empregado, acreditando haver uma redução de processos, como também uma resolução rápida dos conflitos. Nesse ponto, reitera-se que os dados não comprovam a pretensão, dado o percentual insípido de conciliações judiciais.

Como exposto, não houve grande representatividade nas conciliações, quando se analisa os dados do relatório em relação aos anos de 2017 e 2018.

O fato é que os conflitos sociais ou mesmo a ausência de eficiência das leis desemboca no judiciário. Desta forma, as demandas com maior representatividade na justiça do trabalho deveriam ser analisadas antes de formulações ou promulgações de novas legislações. Nesse sentido, é importante fazer um levantamento dos temas mais solicitados para entender se há uma relação entre os mesmos e as alterações propostas. Assim, algumas tabelas foram elaboradas para uma melhor visualização.

Tabela 1 – Assuntos mais recorrentes na Justiça do Trabalho

2015		2017	
Novos Casos	Processos	Novos Casos	Processos
Aviso Prévio		Aviso Prévio	
Multa do Art. 477 CLT		Multa do Art. 477 CLT	
Multa do Art. 467 CLT		Multa de 40% do FGTS	

2016		2018	
Novos Casos	Processos	Novos Casos	Processos
Aviso Prévio		Aviso Prévio	
Multa do Art. 477 CLT		Multa do Art. 477 CLT	
Multa do Art. 467 CLT		Multa de 40% do FGTS	

Fonte: Relatório Geral da Justiça do Trabalho (2018)

Explorando as tabelas, afere-se que os temas mais recorrentes na justiça do trabalho estão relacionados com verbas rescisórias, o que constitui um direito constitucional e não poderia ser alterado pela reforma trabalhista, tais como: direito ao aviso prévio, a multa do arts. 477 ou 467, multa de 40% do FGTS. Restou claro que o acúmulo de processos no judiciário não está relacionado com uma modernização da legislação ou mesmo com questões de má fé do empregado, como alegado pelos congressistas defensores da alteração da lei.

Gráfico 3 - Total de Despesas da Justiça do Trabalho em novos Casos – 1º Instância



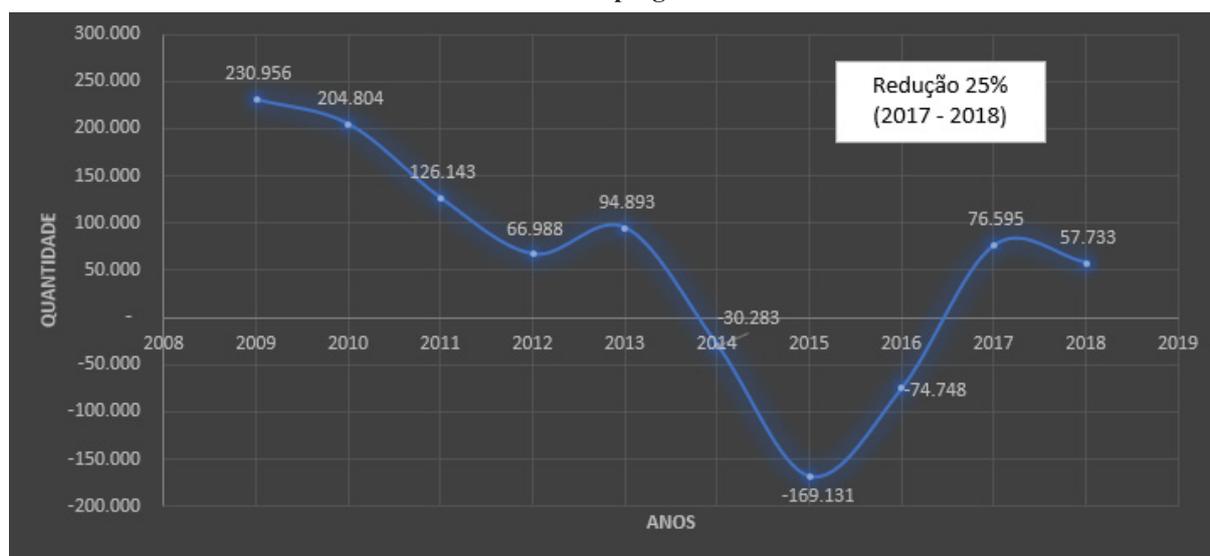
Fonte: Relatório Geral da Justiça do Trabalho (2018)

Outra matéria interessante a ser analisada de forma quantitativa é o custo de novas demandas trabalhistas. De acordo com o Gráfico 3, está mais oneroso para o Judiciário (2017-2018). Entretanto, conforme o gráfico

1, houve uma redução (8% - oito por cento) dos ajuizamentos. Logo, considera-se essencial um estudo mais aprofundado para compreender quais foram as variáveis que ocasionaram o aumento de 16% (dezesseis por cento) das despesas da Justiça do Trabalho, ficando evidente não ser decorrente do número de processos.

Diante das afirmações sobre desemprego latente ou se a informalidade poderia precarizar o trabalho, investigou-se dados do Ministério do Trabalho (TEM) (através dos programas Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED)), uma das principais fontes de dados do mercado de trabalho. Dessa maneira, o estudo aborda saldo de empregos celetistas com base no CAGED, no período entre 2009 e 2018, gráfico 4, sendo detalhado mensalmente no gráfico 5.

Gráfico 4 – Saldo de Empregos Celetistas - Anual

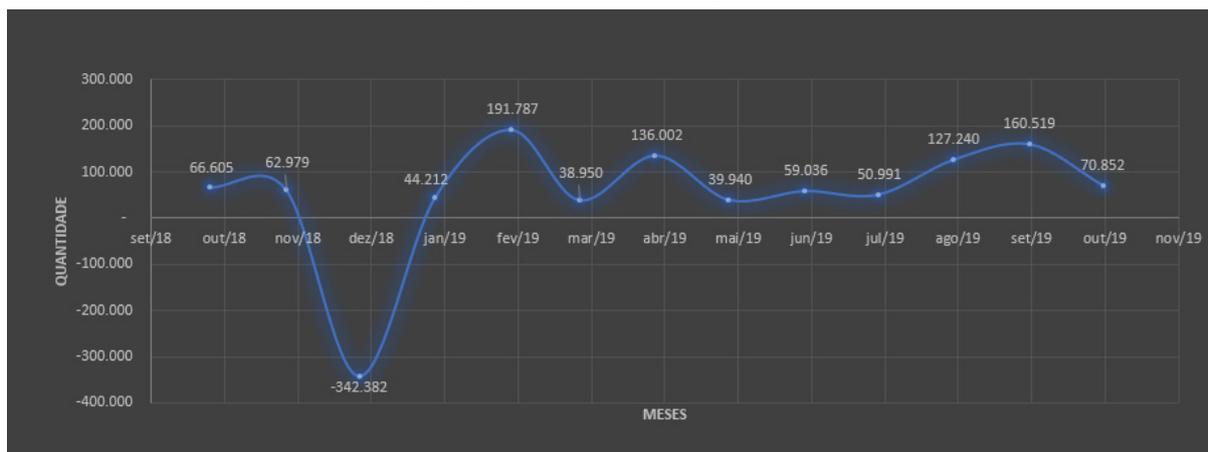


Fonte: ME/CAGED (2018)

Averiguando o gráfico 4, identifica-se um desaceleramento do saldo de emprego formal no período entre 2017 e 2018, havendo uma redução de 25% (vinte e cinco por cento). Entretanto, o comportamento é cíclico, não sendo razoável fazer uma conclusão taxativa, com dados tão rasos, no sentido de que houve impacto da reforma. Contudo, vê-se claramente que a aplicação da Lei 13.467/17 não ocasionou aumento de vagas de trabalho formal, como foi proposta.

O gráfico 5, já fazendo um levantamento mais detalhado, com dados mensais, do período entre outubro de 2018 até outubro de 2019, realizado pelo CAGED, acompanha e fiscaliza o processo de admissão e dispensa de trabalhadores regidos pela CLT. O estudo mostra alterações acanhadas, o que não sustenta a justificativa de que a mudança na lei iria solucionar a questão do desemprego.

Gráfico 5 – Saldo de Empregos Celetistas – Acompanhamento Mensal (2018/2019)



Fonte: ME/CAGED (2019)

Na sequência, intentou-se estudar o impacto na precarização do trabalho com dados do RAIS na época de 2009 a 2018 sobre os vencimentos do trabalhador, descrita como a média aritmética das remunerações individuais no mês de referência, convertida em salários mínimos, no período vigente do ano-base, integrando os salários, ordenados, vencimentos, honorários, vantagens, adicionais, gratificações, entre outros, sendo excluída a remuneração do 13º salário.

Gráfico 6 – Evolução da Remuneração Média Real



Fonte: ME/RAIS (2018)

De acordo com o observado, não se percebe uma mudança considerável na evolução média da remuneração no período de 2017 a 2018 (0,47%). Entretanto, diante de tal estudo, buscou-se aprofundar a investigação dos dados e examinou-se um comparativo entre escolaridade/remuneração para os mesmos anos, com sua variação relativa.

Tabela 2 - Remuneração segundo Escolaridade (R\$)

Escolaridade	2017	2018	Varição Relativa
Analfabeto	R\$ 1.530,59	R\$ 1.508,46	-1,45%
Fundamental Incompleto	R\$ 1.892,17	R\$ 1.860,92	-1,65%
Fundamental Completo	R\$ 1.957,14	R\$ 1.964,94	0,40%
Médio Incompleto	R\$ 1.789,75	R\$ 1.744,65	-2,52%
Médio Completo	R\$ 2.214,26	R\$ 2.180,24	-1,54%
Superior Incompleto	R\$ 3.022,06	R\$ 2.942,41	-2,64%
Superior Completo	R\$ 6.280,20	R\$ 6.155,31	-1,99%

Fonte: ME/RAIS (2018)

Com base na Tabela 2, restou claro uma redução da remuneração em quase todos os níveis de escolaridade, sem excluir os trabalhadores com níveis mais elevados de escolaridade. Nessa situação, é importante um estudo mais detalhado para que se possa compreender as variáveis que impactam nessa redução, sem pretensão de inferir que trata-se de um impacto da reforma ou que decorreu do aumento da informalidade.

Ainda envolvendo a renda do trabalhador, o CAGED faz um levantamento da evolução do salário médio real no momento da admissão e do desligamento no decorrer de uma série histórica de novembro de 2017 até novembro de 2018.

Gráfico 7 – Evolução do Salário Médio Real (Admissão X Desligamento)



Fonte: ME/CAGED (2018)

Conforme exposto, lê-se que no decorrer do ano seguinte à reforma trabalhista, os salários médios das demissões foram maiores do que os salários médios no momento da contratação. Em outras palavras, pode-se afirmar que houve uma redução do poder aquisitivo do trabalhador.

Na visão proposta por Nunes (2016):

A ordem jurídica tem o objetivo imediato de regular condutas e aplicar sanções, mas o seu objetivo mediato é promover mudanças no comportamento das pessoas. Ao criar e aplicar normas, os operadores não querem apenas declarar publicamente o que é certo e punir os desobedientes. Eles almejam difundir atitudes socialmente desejadas, promover a redução dos crimes, a prevenção a atos ilícitos, a satisfação das dívidas, a preservação das empresas, o pagamento de impostos, a proteção à família e às minorias. A ordem jurídica não é um conjunto de declarações a respeito do que deve ser. Ela é uma ferramenta de controle social, que objetiva reprimir comportamentos indesejados e difundir os desejáveis.

Sendo assim, a ordem jurídica tem como proposta desenvolver um impacto na sociedade de forma a produzir um efeito que possibilite um desenvolvimento, uma conduta, uma melhoria. De todo modo, o descrito não ratifica a correlação entre as expectativas com a alteração da CLT, Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista), com o evidenciado pela realidade dos números.

5. Considerações Finais

Cumprir verificar que aplicações da análise quantitativa e estatística, caracterizada como jurimetria, também tem sua importância em estudos qualitativos que envolvam o âmbito do direito. Vale reparar que é possível obter informações relevantes em diversas fontes, com dados já pesquisados e disponíveis, fazendo uma investigação com técnicas de demografia (tabelas e gráficos).

Nesse sentido, o estudo é um esforço para ilustrar o método quantitativo aplicado às ciências humanas, como o direito, assim como evidenciar que as alterações legislativas têm alicerce em percepções equivocadas e fogem do seu propósito de desenvolver ou regular condutas. No caso específico, criou-se a expectativa que a modificação da legislação trabalhista iria proporcionar geração de empregos e desafogaria o judiciário, sem qualquer perda de direitos ou mutação constitucional.

O fato é que a escolha do direito do trabalho para o estudo foi decorrente do seu histórico representativo, com base em exploração da mão de obra e ter como seu pilar o princípio protetivo. É preciso pontuar que qualquer mudança nessa legislação deveria ser precedida de cautela e prudência, bem como de um estudo dos impactos, em razão de tratar-se de uma questão com natureza alimentar.

Nesse ínterim, a lei foi promulgada em tempo acelerado, pois o mercado exigia pressa, entretanto, não demonstrou todo seu potencial, com vários apontamentos sobre sua ineficácia. A crise do desemprego continuou evidente, as negociações entre empregadores e empregados não desafogou o judiciário, a legislação modernizada não ampliou as vagas, e o Judiciário continuou sendo um repositório de insatisfações sociais.

Diante desta situação, constatou-se uma perspectiva positiva em relação ao que estava sendo proposto com a reforma trabalhista; contudo, os números indicaram resultados simplórios, com redução de demanda por magistrado de apenas 8% (oito por cento), ressaltando o pânico disseminado em relação à justiça do trabalho após sua promulgação.

Esperava-se que a proposta de modernização da legislação em estudo acarretaria mais acordos, reduzindo os litígios e, conseqüentemente, os custos judiciais. Todavia, os números demonstraram um percentual pouco significativo de conciliações (5%) e os custos ampliaram (16%). Logo, não se pode argumentar que houve grandes ganhos quanto ao processo trabalhista, como foi apontado.

Acerca das questões econômicas, o estudo mostra que, no período entre 2017 e 2018, ocorreu uma redução do saldo de empregos celetistas (25%), coletados do banco de dados do site do Ministério do Trabalho, usando o projeto CAGED e RAIS. Entretanto, não se observou fundamento, devido a sazonalidade do gráfico, para se fazer conclusões sobre o impacto.

À época da implantação da lei, houve muitas críticas dos doutrinadores sobre a precarização das condições de trabalho através do aumento da jornada e informalidade, como também da redução salarial. Depois dessa afirmação, cumpre verificar os dados sobre o salário do trabalhador, entre 2017 e 2018, que evidencia uma perda dos rendimentos explicitada quando se compara o salário na admissão e no desligamento.

Ressalte-se que o estudo realizado é incipiente, considerando a necessidade de investigação detalhada do impacto de todas as variáveis. De todo modo, há evidências de que as legislações são formuladas sem qualquer estudo sobre seus impactos, atendendo a critérios escusos e não ao propósito publicizado. Quando se

aprofunda na análise dos dados, essa conclusão parece mais fortalecida. Assim, não há pretensão de discutir adjetivos à reforma trabalhista, mas apenas elucidar a importância da aplicação de estudos quantitativos na seara do direito, visando um melhor aproveitamento dos números, com uma aplicação mais acertada das propostas legislativas e, conseqüentemente, um maior retorno à sociedade.

Referências

Antunes, R. & Pinto, G. A. (2017) *A fábrica da Educação: da especialização taylorista à flexibilização toyotista*. Cortez, São Paulo.

Benda, L. R. *Como os juízes estão aplicando a “reforma” para precarizar o direito dos trabalhadores*. In: Maior, L. S. & Severo, V. S. (Org.). (2018) *Resistência II: defesa e crítica da justiça do trabalho*. Expressão Popular, São Paulo, p. 335-339.

Carvalho, L. N. de. & Alves, P. D. B. *Os efeitos da “reforma”. Sobre as relações de trabalho: uma questão social*. In: Maior, L. S. & Severo, V. S. (Org.). (2018) *Resistência II: defesa e crítica da justiça do trabalho*. Expressão Popular, São Paulo, p. 410 - 415..

Delgado, M. G. (2019) *Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores*, 18. ed., LTr, São Paulo.

Dias, C. E. O. *A justiça do trabalho em números*. In: Maior, J. L. S. & Severo, V. S. (Orgs.). (2018) *Resistência II: Defesa e Crítica da Justiça do Trabalho*. Expressão Popular, São Paulo.

Fernandes, M. (2018) *O impacto da Reforma Trabalhista na criação de empregos até agora*. (Accessed Jan. 2019). Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2018/02/08/o-impacto-da-reforma-trabalhista-na-criacao-de-empregos-ate-agora_a_23355807/>.

Gomes, E. C. *Os efeitos da “reforma”. sobre a economia*. In: Maior, L. S. & Severo, V. S. (Org.) (2018) *Resistência II: defesa e crítica da justiça do trabalho*, Expresso Popular, São Paulo, p. 405 - 410..

Maior, J. L. S. & Rocha, B. G. S. *A história da ilegitimidade da Lei N.13.467/17*. In: Maior, L. S.; Severo, V. S. (Org.) (2017) *Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista*, Expressão Popular, São Paulo, p. 15-27.

Maldaner, C. Câmara dos Deputados (Accessed May 2019). Parecer proferido em Plenário em relação ao Projeto de Lei nº 6787, de 2016, do Poder Executivo, que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas relacionadas. Sessão nº 93, de 26/04/2017. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/sessoes-plenarias-reforma-trabalhista>>.

Marinho, R, 2016. Câmara dos Deputados (Accessed May 2019). Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Rogério Marinho (PSDB-RN), pela Comissão Especial ao Projeto de Lei nº 6787, de 2016, do Poder Executivo, que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas relacionadas. Sessão nº 93, de 26/04/2017. Disponível em <<https://www2.camara.leg>>.

br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/sessoes-plenarias-reforma-trabalhista>.

Martins, S. P. (2012) *Direito do Trabalho*, 28 ed., Atlas, São Paulo.

Ministério Do Trabalho, 2018. Programa de disseminação das estatísticas do trabalho. *Relação Anual de Informações Sociais – RAIS* (Accessed Aug 2019). Disponível em: <<http://pdet.mte.gov.br/o-programa>>.

Ministério Do Trabalho, 2018. Programa de Disseminação das Estatísticas do Trabalho. Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED (Accessed Sep. 2019). Disponível em: <<http://pdet.mte.gov.br/caged>>.

Molon, Alessandro, 2017. Câmara dos Deputados (Accessed May 2019). Parecer proferido em Plenário em relação ao Projeto de Lei nº 6787, de 2016, do Poder Executivo, que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas relacionadas. Sessão nº 93, de 26/04/2017. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/sessoes-plenarias-reforma-trabalhista>>.

Nunes, M. G. (2016) *Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo.

Sakamoto, L. (2018) No Brasil pós reforma trabalhista, empregos formais caem e informais sobem (Accessed Oct. 2018) Disponível em: <<https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2018/06/29/no-brasil-pos-reforma-trabalhista-empregos-formais-caem-e-informais-sobem>>.

Setubal, R. (2017) A importância da reforma trabalhista (Accessed Sep. 2019). *Folha de São Paulo*. Disponível em: <<https://m.folha.uol.com.br/opiniao/2017/07/1897671-a-importancia-da-reforma-trabalhista.shtml?mobile>>.

Severo, V. S. (2018) “Perversidades” da Reforma Trabalhista já se concretizaram, destaca juíza do trabalho (Accessed Nov 2018). Disponível em: <appsindicato.org.br/perversidades-da-reforma-trabalhista-ja-se-concretizaram-destaca-juiza-do-trabalho/>.

_____. A hermenêutica trabalhista e o princípio do direito do trabalho. In: Maior, L. S. & Severo, V. S. (Org.) (2017). Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. *Expressão Popular*, São Paulo, p. 29-45.

Souto Maior, J. L., 2018. *Contra o revisionismo histórico e a supressão do acesso a justiça do trabalho: o caso da ADI 5766* (Accessed Nov. 2018). Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/contra-o-revisionismo-historico-e-a-supressao-do-acesso-a-justica-do-trabalho-o-caso-da-adi-5766>>.

Tribunal Superior Do Trabalho, 2018. *Relatório Geral da Justiça do Trabalho* (Accessed Aug. 2019). Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/estatistica>>.

Zabala, F. J. & Silveira, F. F. (2014) Jurimetria: estatística aplicada ao direito. *Revista Direito e Liberdade*, v. 16, n. 1, p. 87-103, jan./abr.